

Processo: 1053929
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: Higo Oliveira Nunes
Denunciada: Prefeitura Municipal de Berizal
Responsável: João Carlos Lucas Lopes
Interessado: José Nilton Teixeira dos Santos
Procuradoras: Rayssa Crislane Meireles Souto, OAB/MG 147.811; Cíntia Lima Gasparino, OAB/MG 172.595
MPTC: Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

SEGUNDA CÂMARA – 14/12/2021

DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE REPASSE DE RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. AUDITORIA. MATÉRIA CONEXA. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES. APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. O repasse intempestivo das contribuições previdenciárias devidas pelo Município, conforme previsto no *caput* do art. 40 da Constituição Federal, causa desequilíbrio financeiro ao regime de previdência e pode impedir que os segurados recebam os benefícios que lhe são devidos em razão da contribuição previdenciária retida na fonte.
2. A ausência de repasse de recursos previdenciários ao Instituto de Previdência Municipal, de responsabilidade do chefe do poder executivo municipal, demonstra desídia na observância da legislação e falta de planejamento do gestor público.
3. A análise parcial da matéria em processo de Auditoria, por meio do exame independente, objetivo e sistemático, baseado em normas técnicas e profissionais, torna prejudicada nova análise do objeto, sob pena de configurar *bis in idem*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas, e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar procedente a presente Denúncia, por considerarem irregular a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias patronais relativas aos exercícios de setembro de 2018 a dezembro de 2020, de responsabilidade do chefe do Poder Executivo nesse período, Sr. João Carlos Lucas Lopes;
- II) excluir da decisão da Denúncia n. 1053929 o apontamento referente à ausência de repasses previdenciários, cuja competência se refira ao período de abril de 2017 a agosto de 2018, tendo em vista a deliberação da matéria nos autos da Auditoria n. 1058525, apreciada pela Segunda Câmara em sessão do dia 26/08/2021;
- III) determinar a redução da multa anteriormente aplicada de R\$ 5.000,00 (cinco mil) para R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), ao senhor João Carlos Lucas Lopes, prefeito de

Berizal à época, nos termos do art. 85, II, da Lei Orgânica do Tribunal, conforme fundamentação, diante da exclusão das irregularidades referentes ao período de 04/2017 a 08/2018 e da ratificação dos outros apontamentos da presente denúncia, que foram apreciadas anteriormente pela 2ª Câmara;

- IV) determinar a juntada aos autos do Expediente n. 500/2021 e da documentação protocolizada sob o n. 0006953910/2021, referente à cópia do Acórdão e das Notas Taquigráficas da Auditoria n. 1058525;
- V) determinar a intimação das partes da presente decisão, nos termos do art. 166, § 1º, inciso I, do RITCEMG;
- VI) determinar o arquivamento dos autos, ultimadas as providências cabíveis, nos termos do art. 176, I, do RITCEMG.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 14 de dezembro de 2021.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente e Relator

(assinado digitalmente)



NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 14/12/2021

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Inicialmente, ratifico o relatório constante da peça n. 19 do SGAP.

O processo em epígrafe foi publicado em pauta do dia 14/09/2021, tendo sido adiada a apreciação dos autos, conforme histórico de tramitação do SGAP.

Em seguida, na sessão da Segunda Câmara do dia 21/10/2021, foi prolatada decisão que julgou por unanimidade a procedência da presente Denúncia por considerar irregular a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias patronais relativas aos exercícios de 2017/2020, aplicando multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao chefe do Poder Executivo nesse período, Sr. João Carlos Lucas Lopes, conforme consta do acórdão de peça n. 21 do SGAP.

Em seguida, o mencionado acórdão foi publicado no Diário Oficial de Contas do dia 27/10/2021 (peça n. 22 do SGAP), para ciência das partes. Na mesma data, o processo encontrava-se na Coordenadoria de Pós-Deliberação, para o cumprimento da decisão colegiada.

No dia 19/10/2021, deu entrada ao meu gabinete o Expediente n. 500/2021, protocolizado sob n. 0006953910/2021, da Coordenadoria de Pós-Deliberação encaminhando cópia do Acórdão e das Notas Taquigráficas, relativos à decisão exarada nos autos da Auditoria n. 1058525, proferida na sessão de julgamento do dia 26/08/2021, da Segunda Câmara, processo de relatoria do Conselheiro Sebastião Helvécio.

Naquela ocasião, restou apreciado o apontamento referente à ausência de repasses da Prefeitura Municipal de Berizal ao Instituto de Previdência Municipal – IPREMBE, no período de abril de 2017 a agosto de 2018, mesmo apontamento deliberado no julgamento da presente Denúncia, em sessão do dia 21/10/2021.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. 1 – Ausência de repasses de recursos previdenciários ao Instituto de Previdência Municipal de Berizal – IPREMBE

Em suma, o Denunciante aponta a ausência de repasses previdenciários ao Instituto de Previdência Municipal de Berizal – IPREMBE de abril de 2017 a agosto de 2018, no valor de R\$ 1.199.785,37 (um milhão cento e noventa e nove mil setecentos e oitenta e cinco reais e trinta e sete centavos), conforme fl. 126, peça n. 11 do SGAP.

Na análise dos autos, a Unidade Técnica apontou também a ausência de repasses de recursos previdenciários pela Prefeitura de Berizal ao IPREMBE, no período de setembro de 2018 a maio de 2019 (fls. 451/454, peça 13 do SGAP), pugnando pela procedência da denúncia.

Após a instrução processual, o processo em epígrafe foi publicado em pauta do dia 14/09/2021, tendo sido adiada a apreciação dos autos, conforme histórico de tramitação do SGAP.

Conforme relatado, a matéria foi objeto de análise na sessão da Segunda Câmara do dia 21/10/2021, em que foi prolatada decisão que julgou por unanimidade a procedência da presente Denúncia por considerar irregular a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias patronais relativas aos exercícios de 2017/2020, aplicando multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao chefe do Poder Executivo nesse período, Sr. João Carlos Lucas Lopes, conforme consta do acórdão de peça n. 21 do SGAP, nestes termos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros deste Colegiado, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar procedente a Denúncia, por considerar irregular a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias patronais relativas aos exercícios de 2017/2020;
- II) aplicar multa ao Sr. João Carlos Lucas Lopes, chefe do Poder Executivo no período, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, II, da Lei Orgânica do Tribunal;
- III) determinar ao atual prefeito municipal que comprove, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de multa, a adoção de providências com vistas ao repasse das quantias devidas ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do posterior monitoramento pelo Tribunal;
- IV) determinar a intimação das partes e do interessado da presente decisão, nos termos do art. 166, § 1º, inciso I, do RITCEMG;
- V) determinar o arquivamento dos autos, ultimadas as providências cabíveis, nos termos do art. 176, I, do RITCEMG.

Em seguida, o mencionado acórdão foi publicado no Diário Oficial de Contas do dia 27/10/2021 (peça n. 22 do SGAP), para ciência das partes. Na mesma data, o processo encontrava-se na Coordenadoria de Pós-Deliberação, para o cumprimento da decisão colegiada.

Ocorre que, deu entrada ao meu gabinete o Expediente n. 500/2021, protocolizado sob n. 0006953910/2021, da Coordenadoria de Pós-Deliberação encaminhando cópia do Acórdão e das Notas Taquigráficas, relativos à decisão exarada nos autos da Auditoria n. 1058525, proferida na sessão de julgamento do dia 26/08/2021, da Segunda Câmara, processo de relatoria do Conselheiro Sebastião Helvécio.

Trata-se de Auditoria realizada no Instituto de Previdência Municipal de Berizal – IPREMBE, que teve como objetivo “verificar a consistência da base cadastral, a correção e tempestividade das contribuições previdenciárias, a correção do valor da taxa de administração, o cumprimento dos termos de parcelamento e a boa gestão dos recursos” (peça 38 do SGAP – Auditoria n. 1058525).

Naquela ocasião, restou apreciado o apontamento referente à ausência de repasses da Prefeitura Municipal de Berizal ao Instituto de Previdência Municipal – IPREMBE, no período de abril de 2017 a agosto de 2018, matéria que também consta da presente Denúncia, em sessão do dia 21/10/2021.

Em sessão do dia 26/08/2021, (peça n. 38 do SGAP – Auditoria n. 1058525), o Conselheiro Cláudio Couto Terrão apresentou o voto que foi aprovado pela maioria do colegiado, que transcrevo:

[...]

O relatório técnico emitido na denúncia, juntado às fls. 300/302v destes autos, concluiu que, conforme alegado pelos responsáveis, os valores não repassados entre abril de 2017 e agosto de 2018 foram objeto de termos de parcelamento (fls. 328/328v da Denúncia n. 1.053.929), autorizados pela Lei Municipal n. 336/18, os quais estavam sendo cumpridos, situação confirmada em consulta ao SICOM (fls. 448/450 da Denúncia n. 1.053.929).

Como mencionado, foi com base nessas considerações que o conselheiro relator emitiu voto pela regularidade do apontamento, porquanto a comprovação de cumprimento dos termos de parcelamento seria hábil a sanar a inconsistência levantada.

Não se pode olvidar, contudo, que a omissão nos repasses que estão sendo regularizados por esses acordos representa a continuidade de uma retenção indevida que vem sendo reiterada pelos gestores do município desde 2002, de forma que a intempestividade nos repasses dessas parcelas, que não pertencem ao ente, constitui a regra há quase duas décadas.

Nesse sentido, afere-se que as Leis Municipais de n. 232/13 e 279/17 (fls. 207/208 e 57/58) autorizaram o parcelamento de contribuições previdenciárias relativas aos períodos que se estenderam de junho de 2002 a outubro de 2012 e de maio de 2014 a dezembro de 2016, respectivamente.

Importa notar, ainda, que, entre as outras irregularidades que distinguem o objeto deste processo do da denúncia acima referenciada, constam justamente novos inadimplementos de repasses das contribuições, relativas ao período entre setembro de 2018 e maio de 2019 (fls. 301v/302), deixando evidente que, apesar dos parcelamentos, o Município de Berizal persiste em reter indevidamente essas parcelas.

Nesse cenário, não há como considerar que os parcelamentos acordados sanaram o apontamento, porquanto, apesar de serem instituto apto à regularização dos débitos, não podem constituir o meio habitual pelo qual o ente repassa valores que retém apenas a título de depositário, como no caso das parcelas do segurado.

Ademais, a omissão no repasse das contribuições devidas à entidade previdenciária inviabiliza a obtenção do equilíbrio atuarial e financeiro do regime próprio e pode acarretar efeitos nefastos aos segurados, os quais, mesmo sofrendo mensalmente a retenção, na fonte, de sua contribuição previdenciária, podem ter seus direitos violados no momento de usufruírem dos benefícios previdenciários legalmente estabelecidos.

Portanto, entendo caracterizada a irregularidade.

Não obstante, em face dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, que, nos termos do art. 320 do Regimento Interno, devem orientar a aplicação das multas pelo Tribunal, cumpre reconhecer que o parcelamento repercute no juízo sobre a gravidade da infração caracterizada pela omissão nos repasses, visto que previne o resultado possivelmente mais danoso do apontamento, qual seja, o desequilíbrio do fundo gerido pela IPREMBE e o consequente comprometimento do serviço de previdência municipal.

Desse modo, entendo ser o caso de julgar irregular o apontamento referente ao item 2, pedindo vênia ao relator para não acolher a proposta de voto na parte em que considera sanado o apontamento quanto à omissão dos repasses de contribuições previdenciárias, mas considero que o cumprimento dos termos de parcelamento autorizados pela Lei Municipal n. 336/18 foi suficiente para afastar aplicação de sanção aos responsáveis.

Por fim, acolho a determinação de envio de cópia desta decisão ao relator da Denúncia n. 1.053.929, para que tome ciência de que o apontamento referente à ausência de repasses da Prefeitura ao Instituto, no período de abril de 2017 a agosto de 2018, já foi apreciado.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanho parcialmente o voto do relator e, com a devida vênia, julgo procedente o apontamento referente à ausência de repasses das contribuições previdenciárias, pelo Poder Executivo de Berizal ao IPREMBE.

Acolho, no entanto, a determinação de envio de cópia desta decisão ao relator da Denúncia n. 1053929, para que tome ciência de que o apontamento referente à ausência de repasses da Prefeitura ao instituto, no período de abril de 2017 a agosto de 2018, já foi apreciado.

Quanto aos demais pontos constantes na conclusão do relator, acompanho o seu voto. (Grifo nosso)

Nos termos determinados no referido acórdão, fui cientificado quanto à apreciação naqueles autos no que concerne à ausência de repasses da Prefeitura no período de abril de 2017 a agosto de 2018.

Com efeito, cumpre ressaltar que no Relatório de Triagem (fl. 122, peça 11 do SGAP) dos autos em epígrafe, não consta qualquer informação acerca da existência de processo de matéria conexa, para a distribuição por dependência, conforme determina o art. 117 do Regimento Interno desta Corte.

Desta forma, debruçando-me sobre o cenário aqui apreciado e tendo em vista que a Auditoria consiste no exame independente, objetivo e sistemático de dada matéria, baseado em normas técnicas e profissionais, consoante o disposto no Manual de Auditoria desta Corte de Contas¹, constato que o apontamento acerca da ausência de repasses previdenciários de abril de 2017 a agosto de 2018, não poderia ter sido objeto de nova análise, uma vez que fora objeto de julgamento do processo n. 1058525, sob pena de configurar *bis in idem*.

Por estas razões, verifico que a análise do mérito unicamente quanto ao apontamento relativo ao período de abril de 2017 a agosto de 2018 restou prejudicada, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, aplicável supletivamente aos processos em trâmite neste Tribunal por força do disposto no art. 379 daquele diploma legal.

Imperioso salientar, entretanto, que a análise dos demais apontamentos objetos da Denúncia n. 1053929, referente à ausência de repasses previdenciários de competência de setembro de 2018 a dezembro de 2020, devem ser ratificados *ipsis litteris* do deliberado em sessão do dia 21/10/2021.

Desta forma, ratifico a decisão proferida anteriormente, excluindo da análise da gestão 2017/2020, tão somente o apontamento referente à ausência de repasses previdenciários de competência de abril de 2017 a agosto de 2018, nestes termos (peça n. 21 do SGAP):

[...]

No caso em epígrafe, trata-se da análise da ausência de repasses das contribuições previdenciárias por parte do Município de Berizal ao Instituto de Previdência Municipal, que se estendeu durante de legislatura 2017/2020 do Prefeito Municipal, Sr. João Carlos Lucas Lopes.

Cumpra registrar, *ab initio*, que o art. 40, *caput*, da Constituição Federal prevê a contribuição devida pelo ente federativo, nestes termos:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

A contribuição devida pelo ente federativo decorre diretamente do princípio do caráter contributivo e solidário, impondo a observância de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, com vistas a evitar o endividamento público e o risco de faltarem recursos para garantir o bem-estar dos segurados.

Nessa esteira, é obrigação do Poder Executivo Municipal o repasse integral aos cofres da entidade previdenciária municipal, de modo que a ausência pode acarretar o desequilíbrio financeiro e violação dos direitos previdenciários por parte dos seus segurados.

Compulsando os autos, em relação à ausência de repasses de competência de abril de 2017 a agosto de 2018, verifico ter sido realizado no primeiro momento, termo de parcelamento integrando referido período e que, conforme análise inicial da Unidade Técnica às fls. 451/454, estavam sendo efetuados os pagamentos por parte do Município de Berizal, conforme Relação de Empenhos de fls. 447/450 (peça 13 do SGAP).

No entanto, em que pese os acordos de parcelamentos firmados e aceitos pela Secretaria de Previdência Social, quais sejam, n. 395/2013 (fls. 195/202), 396/2013 (fls. 207/209), 397/2013 (fls. 210/213), 398/2013 (fls. 203/206), 383/2017 (fls. 191/194), 1250/2017 (fls. 176/179), 1251/2017 (fls. 180/183), 1266/2017 (fls. 184/187), restou demonstrado em sede de reexame da Unidade Técnica, a existência de parcelas vencidas e não pagas no valor de R\$ 550.704,35 (quinhentos e cinquenta mil setecentos e quatro reais e trinta e cinco centavos) concernentes aos débitos de contribuições previdenciárias.

¹ <https://www.tce.mg.gov.br/projetoauditar/Manual.shtml>. Acesso em: 23/11/2021.

Ademais, em pesquisa ao SICOM, restou demonstrado a existência de um débito municipal junto ao IPREMBE no valor de R\$ 1.470.998,69, referente às contribuições patronais de competência de 2016 (R\$ 166.728,59), 2017 (R\$ 316.399,26), 2018 (R\$ 350.582,67) e 2020 (R\$ 388.802,84), inscritas em restos a pagar e sem estarem incluídas nos acordos de parcelamentos.

Nessa esteira, percebe-se que a regularização dos débitos oriundos das contribuições patronais devidas e não repassadas ao regime próprio ainda não foi realizada de forma integral, apesar das diversas pactuações ocorridas entre o Município de Berizal e o IPREMBE, sendo certo que nenhum dos acordos foi devidamente honrado, havendo ainda débitos em aberto.

Insta salientar que é obrigação do Poder Executivo Municipal o repasse integral ao instituto de previdência, IPREMBE, das contribuições do ente federativo e aquelas retidas dos servidores, de modo que o repasse intempestivo incide multas e juros, o que consequentemente aumenta o endividamento público, configurando o descompromisso do gestor público e falha de natureza grave.

Assim, inobstante a defesa apresentada pelo Sr. João Carlos Lucas Lopes, Prefeito Municipal, o caso em epígrafe evidencia a falta de planejamento do gestor municipal, sendo que o defendente não logrou êxito em comprovar que as dificuldades financeiras enfrentadas pelo município de Berizal seriam impeditivas ao repasse das contribuições previdenciárias.

Por este viés, o art. 28 da LINDB estabelece que “o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”.

Entende-se como erro grosseiro “aquele manifesto evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia”, conforme art. 12 do Decreto Federal n. 9830/19.

A exegese do art. 40 da Constituição da República demonstra que a obrigação de efetuar os recolhimentos previdenciários é do ente federativo ao qual o servidor público está vinculado. No caso da contribuição patronal, relativa aos servidores do Executivo, o dever recai sobre o Prefeito, titular desse Poder, salvo em circunstâncias específicas nas quais seja apresentada uma justa causa, o que não é o caso.

Conforme pontuado pelo Ministério Público de Contas, se observa dos documentos acostados aos presentes autos e integrantes da análise técnica, que a ausência de repasse das contribuições previdenciárias ao IPREMBE de forma integral e tempestiva pelo município de Berizal se estendeu durante toda a chefia do Poder Executivo municipal de 2017/2020, de responsabilidade do Sr. João Carlos Lucas Lopes.

Assim, em razão da natureza grave das irregularidades apontadas, que demonstram desídia na observância da legislação e falta de planejamento do gestor público, resta configurada a responsabilidade do Sr. João Carlos Lucas Lopes, então Prefeito do Município de Berizal, motivo pelo qual coaduno-me com o entendimento do Ministério Público de Contas e da Unidade Técnica, entendendo pela irregularidade da ausência de repasses dos recursos previdenciários nos exercícios de 2017/2020, em desacordo ao disposto no art. 40 da Constituição Federal.

Ainda, no que diz respeito à ausência de repasses previdenciários, de competência de abril de 2017 a agosto de 2018, destaco o entendimento esboçado nos autos da Representação n. 987672, de relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, que em sessão do dia 04/11/2021, entendeu que a ausência de repasses pelo chefe do Poder Executivo, de contribuições previdenciárias, patronal e funcional, ao instituto de previdência dos servidores públicos municipais, configura erro grosseiro, previsto no art. 28 da LINDB e enseja a aplicação de multa, conforme trechos colacionados abaixo:

[...]

A responsabilização do referido agente, no entanto, deve observar o disposto no art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), o qual prescreve que “o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”. A norma qualifica e restringe as ações que são aptas a gerar a

responsabilidade pessoal do agente, pois, além de afastar a possibilidade de responsabilização objetiva, exige que o ato culposo (erro) seja “grosseiro”.

No âmbito federal, foi editado o Decreto n. 9.830/19, que regulamentou os arts. 20 a 30 da LINDB e trouxe a definição, em seu art. 12, § 1º, de erro grosseiro, o qual será “aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia”. O referido decreto federal aproximou, portanto, o conceito de erro grosseiro do de culpa grave.

De acordo com a lição de Sérgio Cavalieri Filho, “a culpa será grave se o agente atuar com grosseira falta de cautela, com descuido injustificável ao homem normal, impróprio ao comum dos homens. É a culpa com previsão do resultado, também chamada culpa consciente, que se avizinha do dolo eventual do Direito Penal”.

Pode-se concluir, portanto, que o agente só poderá ser responsabilizado pessoalmente se sua conduta antijurídica for praticada com dolo ou culpa grave.

No caso em análise, verifica-se que a irregularidade apontada decorreria da inobservância de mandamentos legais expressos, tais como o supracitado art. 40, *caput*, da Constituição da República, o *caput* do art. 8º-A da Lei n. 10.887/042 e os arts. 18 e 27 da Lei Municipal n. 1629/053, o que evidencia, pois, a falta de cautela, inerente à culpa grave, do então chefe do Poder Executivo de Janaúba.

O responsável, ainda que não tenha agido com dolo, não se ateu às exigências previstas na legislação de regência e, mesmo após ter sido oficiado pela PREVIJAN acerca dos repasses em atraso, não adotou as medidas necessárias à resolução do problema, tampouco indicou a existência de justa causa para o descumprimento de seu dever constitucional. Aliás, consoante relatado, embora citado para apresentar defesa nestes autos, o gestor quedou-se inerte deixando de carrear aos autos quaisquer elementos que pudessem afastar sua responsabilização. Tal prática, no contexto dos autos, configura, a meu ver, erro grosseiro, autorizando a responsabilização do agente, nos termos do art. 28 da LINDB. [...]

Na ocasião, voto pela exclusão do apontamento referente à ausência de repasses previdenciários, de competência de abril de 2017 a agosto de 2018, da decisão da Denúncia n. 1053929, apreciada em sessão do dia 21/10/2021, tendo em vista a deliberação da matéria nos autos da Auditoria n. 1058525, apreciada pela Segunda Câmara em sessão do dia 26/08/2021.

Nesse contexto, considerando a clareza da posição adotada por esta Casa e aplicando-a ao presente caso, conclui-se que o Prefeito Municipal de Berizal à época, Sr. João Carlos Lucas Lopes, deve ser responsabilizado pela ausência de repasses previdenciários relativos a setembro de 2018 a dezembro de 2020.

Por todo o exposto, diante da exclusão das irregularidades referentes ao período de abril de 2017 a agosto de 2018 e da ratificação dos outros apontamentos da presente Denúncia que foram apreciados anteriormente pela Segunda Câmara, impõe-se a redução da multa anteriormente aplicada de R\$ 5.000 (cinco mil reais) para R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), ao Senhor João Carlos Lucas Lopes, Prefeito de Berizal à época.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, julgo **procedente** a presente Denúncia por considerar irregular a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias patronais relativas aos exercícios de setembro de 2018 a dezembro de 2020, de responsabilidade do chefe do Poder Executivo nesse período, Sr. João Carlos Lucas Lopes.

Ainda, excluo o apontamento referente à ausência de repasses previdenciários, de competência de abril de 2017 a agosto de 2018, da decisão da Denúncia n. 1053929, tendo em vista a deliberação da matéria nos autos da Auditoria n. 1058525, apreciada pela Segunda Câmara em sessão do dia 26/08/2021.

Desta forma, em razão da irregularidade apontada, aplico multa ao gestor no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, II, da Lei Orgânica do Tribunal, conforme fundamentação.

Junte-se aos presentes autos o Expediente n. 500/2021 e a documentação protocolizada sob o n. 0006953910/2021, referente à cópia do Acórdão e das Notas Taquigráficas da Auditoria n. 1058525.

Intimem-se as partes da presente decisão, nos termos do art. 166, § 1º, I, do Regimento Interno desta Corte.

Determino o arquivamento dos autos nos termos do art. 176, I, do RITCEMG, após tomadas as providências cabíveis.

É como voto.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

ms/kl

